



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 34/21-L**

**Recurso por Erro de Direito**

**Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua**

**EXPOSIÇÃO**

**Trans African Concession Moçambique Branch** com os demais sinais de identificação nos autos e adiante igualmente referida como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), tirada nos autos de recurso nº 106/2016-L de apelação da sentença proferida pela 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo (fls. 127 a 135), na acção de impugnação de despedimento nº 131/14-A, movida por **João Luís**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado Recorrido, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRM, o qual julgou improcedente o recurso de apelação, e decidiu manter a sentença recorrida (fls. 199 a 205).

O recurso foi interposto como recurso por erro de direito, pela Recorrente **Trans African Concession Moçambique Branch**; tendo de imediato junto as alegações (fls. 221 a 226).

Por despacho de fls. 256 o Venerando Juiz Desembargador Relator do processo no TSRM, admitiu o recurso como recurso por erro de direito, com efeito devolutivo.

Nas alegações de fls. 222 a 226, de que não forma juntas as correspondentes conclusões, a Recorrente alegou em síntese o seguinte: “ (...) resulta cristalino que houve má interpretação da regra do direito aplicável, na medida em que, cabendo o empregador o

*procedimento disciplinar, certamente que cabe ao mesmo fazer a avaliação a proporcionalidade da mesma, facto este que foi feita em estrita observância da lei de trabalho, de forma detalhada e fundamentada, assim sendo a condenação da Recorrente consubstancia na aplicação errada do nº 2 do artigo 64º, da L.T. ”*

Por certidão de fls. 276 foi notificado do duto acórdão proferido nos autos de fls. 273, tendo desde logo apresentado de fls. 279 a 280 as conclusões das alegações as quais se transcrevem na íntegra:<sup>2</sup>

1. *Tratando-se de um Recurso por Erro de Direito, o mesmo é admissível porque o Recorrente dele não se conforma, não só porque é injusta a decisão, mas também porque a decisão do Tribunal a quo viola normas imperativas da Lei de Trabalho, na medida em que o Tribunal faz uma apreciação fáctica errada que motiva o erro de direito;*
2. *Dos pronunciamentos do Tribunal a quo, facilmente percebe-se que este entende que não é competência do empregador fazer a análise da proporcionalidade da medida disciplinar mas sim a qualquer um ou até mesmo o Tribunal fazer esta avaliação;*
3. *No entender do Recorrente não cabe a mais ninguém se não o próprio empregador fazer esta avaliação da gravidade da infracção. E, o Tribunal a quo não considerou na aplicação da pena disciplinar, que o Recorrente aplicou convenientemente o princípio da proporcionalidade, violando assim o nº 2 do artigo 64 da Lei de Trabalho, em vigor;*
4. *O Tribunal Recorrido faz uma má qualificação sobre quem é competente para fazer a graduação da medida disciplinar, e teve assim claramente uma apreciação fáctica que motivou o erro de direito;*
5. *O “erro de direito” consiste na aplicação, quer uma confusão sobre a regra de direito aplicável quer, numa má interpretação da regra. No caso sub judice o Tribunal a quo agiu em violação de um diploma legal preciso (AUBY J.M e DRAGO R., *Traité des recours en matière administrative*, Paris, Ed. Litec, 1992, nº 197 bis e seguintes);*

6. *Existe pois um erro de “qualificação jurídica dos factos”, trata-se de saber se os factos, tais como são, apresentam as características permitindo de tomar a decisão. Por outras palavras, se eles são de natureza a justificar a decisão. Trata-se de reconhecer aos factos em causa uma qualificação face a determinadas circunstâncias;*
7. *Nos termos do nº 2 do artigo 64 da LT nesta avaliação de proporcionalidade apenas deve-se ter em conta o grau de culpabilidade do infractor, a conduta profissional do trabalhador e, em especial, as circunstâncias em que se produziram os factos;*
8. *Todos os elementos supracitados foram claramente verificados pelo Empregador, ora Recorrente, não existindo dúvidas sobre que foi o autor da infracção, os antecedentes disciplinares revelam tratar-se de alguém com uma conduta profissional repreensível, o que não foi considerado pelo Tribunal a quo. Na verdade, o Recorrente teve-se em conta para aplicar a medida de despedimento, as várias advertências escritas emitidas pela entidade empregadora, portanto, teve-se em conta nomeadamente o seu comportamento profissional.”*

Termina requerendo o provimento do recurso, e, consequentemente, a revogação da decisão recorrida.

O Recorrido por sua vez contraminutou de fls. 231 a 237, terminando, concluindo e requerendo o seguinte: “*Termos em que devem a douta sentença do Tribunal da 1ª instância, bem como o competente Acórdão do Tribunal Superior de Recurso, serem mantidos, porque justos e legais, improcedendo desta forma a pretensão injusta e ilegal da recorrente, quiçá penalizá-la por litigância de má-fé, nos termos do artigo 456 do CPC, porquanto, “a litigância de má-fé põe em causa o interesse público de respeito pelo processo, pelo Tribunal e pela própria justiça”. (...) “*

Mostrando-se cumprido o decidido por Exposição de fls. 269 a 270, subscrito por subsequente Acórdão intercalar de fls. 273, cumpre analisar.

## Analisando

Verifiquemos, então, se está preenchido o pressuposto objectivo para que se possa considerar recurso por *erro de direito* ou, dito de outro modo, se o recurso interposto tem como fundamento erro de direito, pois para um recurso poder ser admitido e, de seguida, ser conhecido quanto ao seu mérito como *recurso por erro de direito*, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal *a quo no caso sub judice*, já que esta espécie de recurso exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia jurídica.

Com efeito, o recurso por erro de direito tem por finalidade resolver desacordos quanto à escolha, aplicação, interpretação das fontes formais substantivas do direito do trabalho e adjetivas da jurisdição laboral. Tal é a jurisprudência fixada e inquestionável nesta 2<sup>a</sup> Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo.

Depreende-se que da leitura das conclusões da Recorrente, anteriormente transcritas, integralmente, constata-se que nelas não se demonstra, nem se concretiza ou tão pouco se conclui como legalmente estabelecido pelo artigo 721º do CPC, aplicável ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 1º conjugado com o nº 2 do artigo 75º do CPC, ambos do CPT, nenhuma norma substantiva ou adjetiva que, em concreto, haja sido violada na instância de cuja decisão se recorreu por erro de direito, limitando-se meramente a indicar determinados preceitos, todavia sem demonstrar nem fundamentar como se exige para esta espécie de recurso.

Com efeito, não se foi sequer concretizado, porquanto, demonstrado pela Recorrente a norma que tenha sido erradamente escolhida, mal interpretada ou mal aplicada, pelo **Tribunal Superior de Recurso de Maputo**, porquanto, não basta, apenas, indicar as normas mal interpretadas, neste caso a Recorrente tem de demonstrar em que sentido o TSRM aplicou e interpretou mal tais normas, de modo que seja fundamentado para reapreciação e decisão em última instância, atentos aos fundamentos e requisitos de direito.

Ora, a lei é clara: “*o fundamento específico do recurso [por erro de direito] é a violação da lei substantiva*” (cfr. nº 1 do artigo 721º) e “*a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do artº 754º b) 2ª parte*”, (cfr. nº 1 do art.º 722 do CPC). O erro “*pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável*” (cfr. nº 1 do artigo 721º).

Ou seja, o Tribunal Supremo é, em regra, um tribunal de revista, isto é, julga e conhece de recursos em matéria de direito. Assim sendo, as conclusões têm a importante função de definir e delimitar o objecto do recurso e, desta maneira, circunscreverem o campo de intervenção do tribunal superior encarregado do julgamento.

A Recorrente **Trans African Concession Moçambique Branch** tinha o ónus de delimitar de modo claro e preciso o objecto do recurso, e, tratando-se de *recurso por erro de direito*, indispensável se tornava que especificasse as normas em concreto que, em sua opinião, teriam sido violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas pelo TSRM.

Cumpre-me, ainda, lembrar que nos recursos por erro de direito é vedado proceder ao reexame da factualidade dada como assente pelas instâncias. Com efeito, por estipulação do nº 2 do artigo 722º do CPC, aplicável ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 1º conjugado com o nº 2 do artigo 75º, ambos do CPT, “*o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso [por erro de direito], salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*”.

Ora, o que a Recorrente apresenta são precisamente alegações relativas à factualidade. Pelo que tem de se concluir que não se mostra preenchido o pressuposto objectivo do recurso por erro de direito, não devendo este ser conhecido quanto ao seu mérito, como se pode aferir do constante de fls. 279 a 280, e inclusive após o convite no sentido de se adequarem as referidas conclusões ao estabelecido nos preceitos legais anteriormente enunciados, na medida em que, a Recorrente deveria observar estritamente os fundamentos do recurso por erro de direito nos termos supra expendidos, de modo que em última instância se pudesse analisar, reapreciar e decidir relativamente ao mérito do

recurso. (Cfr. fls. 273, 279 e artigo 721º nº 1 aplicável por força do artigo 1º nº 3 a) do CPT).

Termos em que, impõe-se agir em conformidade, não se atendendo a sua pretensão nesta sede, precisamente merçê da questão prévia que ora se analisa, que como tal impede que nos debrucemos sobre o mérito do recurso, e, de modo semelhante, sobre quaisquer questões aduzidas quer pelo Recorrente, quer pelo Recorrido, porquanto, como é de direito, verifica-se inibiçāo relativa ao conhecimento de aspectos deduzidos nas alegações e contra-alegações, precisamente atentos ao legal e processualmente estabelecido no que se refere aos poderes decisórios em última instância no que concerne aos requisitos desta espécie de recurso.

Pelo que, não deverá conhecer-se do recurso interposto, porquanto não se mostram preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito, atentos ao preceituado nos artigos 721º nº 2, nº 1 do art.º 722º e 754º b) 2ª parte, do CPC, aplicáveis por força do artigo 1, nº 3, alínea a) do CPT.

É o que proponho que seja decidido em conferência.

Colham-se os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjunto e inscreva-se em Tabela.

Maputo, 15 de Fevereiro de 2022.

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Juíza Conselheira



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 34/21-L**

**Acórdão**

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros da 2<sup>a</sup> Secção Cível – Laboral, do Tribunal Supremo, no **Processo nº 34/21-L**, em que são respectivamente recorrente **Trans African Concession Moçambique Branch** e recorrido **João Luís**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente acórdão e, em consequência, decidem não conhecer do mérito do recurso interposto, por não se mostrarem preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito, atentos ao preceituado nos artigos 721º, 722º nº 1 e 754º, alínea b), 2<sup>a</sup> parte do Código de Processo Civil, todos aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3, alínea a) do Código de Processo de Trabalho.

Custas com metade de imposto pela Recorrente.

Maputo, 22 de Fevereiro de 2022

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Pedro Sinai Nhatitima